



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Nº 236310/MG**  
RECORRENTE: FELIPE FIGUEIREDO ROCHA  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**RELATOR: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA**

Excelentíssimo Sr. Relator:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com atribuição para o feito, vem a V.Exa. requerer a juntada de nova manifestação, em anexo, que retifica e torna sem efeito a manifestação anterior, juntada em 28.abril. Solicita, outrossim, o desentranhamento do parecer anterior.

Brasília, 30 de abril de 2026.

**MAURÍCIO DA ROCHA RIBEIRO**  
Procurador Regional da República da 2ª Região  
Membro Substituto do 7º Ofício (Portaria nº 217, de 14.abr.26)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Nº 236310/MG**  
RECORRENTE: FELIPE FIGUEIREDO ROCHA  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**RELATOR: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA**

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSO PENAL. TRAGÉDIA DE BRUMADINHO. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (270 VÍTIMAS) E DELITOS AMBIENTAIS (LEI Nº 9.605/98). 1. POSIÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RETRATAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO ANTERIOR. DEVER DE UNIDADE E INDIVISIBILIDADE DO *PARQUET* (ART. 127, § 1º, DA CF). REVALORAÇÃO TÉCNICA E HARMONIZAÇÃO COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SEXTA TURMA NO RESP 2.213.678/MG. 2. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA SUPERVENIENTE DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INVOCAÇÃO DO LAUDO PERICIAL 099/2021 DA POLÍCIA FEDERAL (IDENTIFICAÇÃO DO "GATILHO" COMISSIVO – SONDA SM-13). 3. APTIDÃO DA PEÇA ACUSATÓRIA (ART. 41 DO CPP). DESCRIÇÃO DE ENCADEAMENTO DE OMISSÕES SISTÊMICAS E MANUTENÇÃO DE RISCO PROIBIDO POR LONGO PERÍODO. COMPLEMENTARIDADE E NÃO EXCLUSÃO DAS TESES CAUSAIS. O EVENTO-GATILHO COMO ETAPA FINAL E CONSUMAÇÃO DE UM PROCESSO OMISSIVO PROLONGADO JÁ NARRADO NA EXORDIAL. 4. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À AMPLA DEFESA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS FATOS IMPUTADOS. CONTRADITÓRIO EFETIVAMENTE EXERCIDO POR MEIO DE CENTENAS DE PÁGINAS DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. 5. LIMITES COGNITIVOS DO *WRIT*. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS TÉCNICAS E ESCOLHA ANTECIPADA DE VERSÃO FÁTICA EM CONTROVÉRSIA TÉCNICA COMPLEXA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA

CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI (ART. 413 DO CPP). PRECEDENTE DA SEXTA TURMA NO CASO BRUMADINHO (RESP 2.213.678/MG). 6. EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE NA PERSECUÇÃO PENAL. INSTRUÇÃO EM CURSO AVANÇADO COM EXTENSA AGENDA DE AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O PERÍODO DE 2026 A 2027. ANULAÇÃO QUE REPRESENTARIA RETROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIÁRIO INJUSTIFICADO, FERINDO O INTERESSE PÚBLICO E O DIREITO DAS VÍTIMAS À VERDADE REAL. **PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por FELIPE FIGUEIREDO ROCHA contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, que denegou o trancamento das Ações Penais nº 1003479-21.2023.4.06.3800 e nº 1004720-30.2023.4.06.3800, que apuram, respectivamente, crimes contra a vida e crimes ambientais decorrentes do rompimento da Barragem B1, da Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG.

O recorrente sustenta a inépcia superveniente da denúncia, porque o Ministério Público Federal deixou de aditar a denúncia do Ministério Público Estadual, imputando-lhe narrativa superada relativa a omissões de segurança e fiscalização, mesmo após a perícia da Polícia Federal concluir que o gatilho determinante do rompimento teria sido um ato comissivo específico (Laudo 099/2021), o que impediu o exercício regular do direito de defesa (fls. 2525/2537).

Em manifestação anterior (e-STJ fls. 2552/2561), este Órgão opinou pelo provimento do recurso. Todavia, diante do cenário jurisprudencial e institucional, o Ministério Público Federal promove agora a necessária retratação de seu posicionamento, visando à correta aplicação do direito.

**O recurso deve ser conhecido e, no mérito, desprovido.**

Preliminarmente, impõe-se justificar a alteração do sentido desta manifestação. O Ministério Público não é mero acusador, mas órgão independente e garante da ordem jurídica, a quem interessa tanto a condenação do culpado quanto a absolvição do inocente. A presente retratação não decorre de erro técnico, mas de uma autocrítica institucional e reavaliação da moldura fática sob a ótica da unidade e indivisibilidade do *Parquet*, harmonizando-se, ainda, o presente parecer com o entendimento recentemente consolidado pela Sexta Turma

no REsp 2.213.678/MG, que acolheu o recurso do MPF, entendendo que o Tribunal Regional Federal da 6ª Região extrapolou os limites do *habeas corpus* ao realizar um exame aprofundado e pormenorizado de provas para trancar a ação.

Lembre-se que o membro do Ministério Público não está vinculado ao posicionamento anterior, podendo apresentar nova manifestação, como de fato o faz, caso entenda, após melhor análise, que o entendimento precedente restou equivocada. Como instituição indivisível, o Ministério Público é órgão único, podendo substituir outro (ou a si mesmo) no feito, sempre prevalecendo o interesse público e a busca pela verdade real.

Vale destacar que, por si só, a magnitude da tragédia de Brumadinho, com 270 vidas eliminadas e danos ambientais de difícil quantificação, impõe desafios probatórios e sociais que não admitem soluções processuais simplistas ou o trancamento prematuro da ação penal baseado em interpretações isoladas de laudos periciais. Além disso, a economicidade na persecução penal e o direito das vítimas à verdade real exigem que a análise das condutas, sejam elas omissivas permanentes ou comissivas incidentais, seja reservada à instrução penal, evitando-se anulações por juízos de valor antecipados em sede de *habeas corpus*.

Dito isso, o trancamento da ação penal via *habeas corpus* é medida de caráter excepcionalíssimo, admitida apenas quando exsurge, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a atipicidade manifesta da conduta, a presença de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade.

A denúncia é a peça vestibular que veicula a pretensão punitiva estatal e deve obrigatoriamente preencher os requisitos estabelecidos no art. 41 do CPP, descrevendo o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, de modo a permitir o exercício da ampla defesa.

Em casos de crimes societários ou de desastres de grande magnitude, a jurisprudência desta Corte Superior admite que a narrativa seja contextualizada e que a individualização se dê pela demonstração do vínculo entre a posição de gestão e o conhecimento do risco. A propósito, segue ilustrativo precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. TRANCAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. APTIDÃO FORMAL DA DENÚNCIA. DECISÃO DO ART. 397 DO CPP. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EXAURIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

3. Em tema de idoneidade formal da imputação, há de se seguir o disposto no art. 41 do CPP e, em relação a crime de autoria coletiva, aceita-se como

por válida a exordial que, apesar de não pormenorizar a conduta de cada acusado, demonstra nexos entre suas ações ou omissões relevantes e o evento criminoso, a fim de estabelecer a plausibilidade da imputação.

(...)

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 101.230/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30/5/2019, DJe de 6/6/2019)

No cenário fático de Brumadinho, a denúncia ratificada pelo MPF descreve um processo contínuo de degradação da segurança e manutenção consciente de riscos inaceitáveis, no qual o recorrente, na condição de Gerente de Geotecnia Operacional, era um dos gestores do sistema GRG (Gestão de Riscos Geotécnicos), detendo conhecimento de que a Barragem B1 operava com fatores de segurança abaixo do mínimo tolerável.

Vale transcrever o trecho da denúncia ratificada pelo MPF, na qual se detalhou que o recorrente, na condição de Gerente de Geotecnia Operacional da VALE, concorreu para a prática dos crimes de homicídio e ambientais descritos, ao 1) negligenciar informações críticas sobre a perda de segurança da estrutura; 2) manter uma governança opaca, dificultando medidas de transparência; e 3) validar documentos falsos sobre a estabilidade da barragem para ocultar riscos, inserindo sua omissão em um contexto de falha sistêmica de controle e fiscalização que foi determinante para a ocorrência do rompimento:

“Restou apurado, assim, que o denunciado FELIPE ROCHA: a) tinha pleno e profundo conhecimento da situação com potencial comprometimento da segurança da Barragem I, que a colocara, ao menos a partir de novembro de 2017, em situação de nível 1 de emergência em função dos valores inaceitáveis calculados para os modos de falha Erosão Interna e Liquefação; b) tinha pleno e profundo conhecimento da necessidade da adoção de medidas eficazes para a efetiva estabilização da Barragem I; c) tinha pleno e profundo conhecimento das alternativas existentes para buscar a melhoria do Fator de Segurança da Barragem I para o modo de falha Liquefação; d) tinha pleno e profundo conhecimento de que a opção adotada para buscar a melhoria do Fator de Segurança da Barragem I (Drenos Horizontais Profundos – DHPs) se mostrou ineficaz, tendo em vista a interrupção da instalação dos DHPs após a ocorrência da erosão interna ocorrida em junho de 2018 no DHP 15); e) tinha pleno e profundo conhecimento de que, em razão da situação com potencial comprometimento da segurança da estrutura, a Barragem I não poderia ter a sua estabilidade garantida com a emissão de Declarações de Condição de Estabilidade (DCEs) positivas; f) tinha pleno e profundo conhecimento de que nenhuma medida eficaz foi tempestivamente adotada para controlar ou extinguir a situação com potencial comprometimento da segurança da Barragem I, estando o denunciado ciente, portanto, da condição de emergência em nível 2 da estrutura; g) tinha pleno e profundo conhecimento da existência de pessoas e de estruturas administrativas na Zona de Autossalvamento da Barragem I, bem como dos atributos ambientais existentes à jusante da estrutura. O denunciado FELIPE ROCHA conhecia e dominava conceitos técnicos de geotecnia e tinha, portanto, pleno e profundo conhecimento do risco de

rompimento da Barragem I, bem como das gravíssimas consequências humanitárias e ambientais do colapso da estrutura. Com efeito, os elementos colhidos durante as investigações, notadamente aqueles relativos ao GRG, ao Cálculo de Risco Monetizado, ao *Ranking* de Barragens em Situação Inaceitável, aos painéis de especialistas e, ainda, às discussões internas travadas entre os denunciados demonstram o pleno e profundo conhecimento do denunciado FELIPE ROCHA sobre a situação de insegurança da Barragem I, bem como sobre as consequências humanitárias e ambientais do colapso da estrutura. Apesar do seu pleno e profundo conhecimento acerca da situação inaceitável de segurança/estabilidade da Barragem I, o denunciado FELIPE ROCHA, podendo e devendo agir, concorreu para a omissão na adoção de medidas conhecidas e disponíveis de transparência, segurança e emergência, assumindo, desta forma, o risco de produzir os resultados mortes e danos ambientais advindos do rompimento da Barragem I da Mina Córrego do Feijão. Em um contexto de divisão de tarefas, o denunciado FELIPE ROCHA concorreu (mediante tarefas comissivas e omissivas) de forma determinante para a omissão penalmente relevante quanto aos deveres de providenciar medidas de transparência, segurança e emergência que, caso tivessem sido adotadas, impediriam que os resultados mortes e danos ambientais ocorressem da forma e na proporção como ocorreram. Conforme acima narrado, na intrincada e difusa engrenagem de funções corporativas da VALE S.A, o denunciado FELIPE ROCHA, então integrante da equipe da Gerência de Gestão de Estruturas Geotécnicas (Geotecnia Matricial), no exercício da gestão dos riscos geotécnicos, atuava, entre outras funções, na consolidação das informações das estruturas geotécnicas, na padronização das diretrizes de geotecnia, no suporte às operações, na consistência das análises de risco, no atendimento aos requisitos legais e no acompanhamento dos riscos e respectivos planos de ação das estruturas geotécnicas, tudo inclusive em relação à Barragem I da Mina Córrego do Feijão. Dessa forma, o denunciado FELIPE ROCHA podia e devia providenciar medidas que evitariam, senão o próprio rompimento da Barragem I, os trágicos resultados dele advindos da forma e na proporção como ocorreram em janeiro de 2019. Com efeito, o denunciado FELIPE ROCHA, ciente da situação crítica da estrutura e da ineficácia das medidas eleitas para incremento de sua segurança, deixou de providenciar, adotar e recomendar quaisquer medidas tempestivas e eficazes que pudessem, de fato, resgatar a estabilidade da estrutura, limitando-se a admitir perspectivas de longo prazo. Por óbvio, caso a estabilidade da Barragem I tivesse sido efetivamente alcançada, o seu rompimento e os resultados dele decorrentes não teriam ocorrido da forma e na proporção como ocorreram. Ademais, o denunciado FELIPE ROCHA ocultou e dissimulou do Poder Público e da sociedade diversas informações e dados geridos pela Gerência de Geotecnia Matricial, no âmbito do sistema GRG, os quais, conforme já narrado, retratavam a real situação de instabilidade e de insegurança vivenciada pela Barragem I. Saliente-se que caso o Poder Público e a própria sociedade, especialmente a existente na Zona de Autossalvamento, tivessem sido plenamente e devidamente informados de todos os aspectos relativos à insegurança e criticidade da Barragem I, certamente providências teriam sido adotadas para evitar o dano ambiental e humanitário que se seguiu ao rompimento.

Com efeito, ao denunciado FELIPE ROCHA também incumbia, dentro da divisão de tarefas que caracterizou a dinâmica criminoso, providenciar, a qualquer custo, as Declarações de Condição de Estabilidade (DCEs) positivas da Barragem I, a despeito das informações internas de criticidade por ele conhecidas.

Apesar de plenamente ciente da situação de instabilidade da Barragem I, o denunciado FELIPE ROCHA, agindo sob o comando dos denunciados MARILENE LOPES, ALEXANDRE CAMPANHA e LÚCIO CAVALLI, atuou ativamente na obtenção de Declarações de Condição de Estabilidade (DCEs) falsas, contribuindo, com isso, para a perpetuação do ilícito consubstanciado na assunção do risco proibido.

A fim de obter as DCEs que atestavam falsamente a situação de estabilidade da estrutura, o denunciado FELIPE ROCHA, na condição de um dos principais pontos de contato e elos entre a VALE e a TÜV SÜD, pressionou a empresa de matriz alemã e seus funcionários para emitirem DCE, apesar da clara constatação de que “a barragem não estava passando”.

A pressão exercida foi, ainda, amplamente demonstrada na sequência de e-mails trocada entre funcionários da TÜV SÜD, no mês de maio de 2018, em que constam os seguintes trechos:

(...)

Verificou-se a existência de pressão para o fornecimento de DCE positiva para a Barragem I, com a observação de que o denunciado FELIPE ROCHA foi um dos funcionários da VALE que chegou a sugerir até mesmo a revisão metodológica com o objetivo de se alcançar um melhor Fator de Segurança. Reforce-se, outrossim, que a já citada mensagem de MAKOTO NAMBA, lamentando os índices passados, é prova contundente da função de FELIPE ROCHA na dinâmica criminoso, sendo ele um dos responsáveis por obter as DCEs ilícitas.

A testemunha ALBANO CÂNDIDO DOS SANTOS, sócio da empresa POTAMOS, noticiou “ter presenciado em algumas situações em que funcionários da VALE questionaram o engenheiro MAKOTO NAMBA, de forma oficiosa, por vezes até em tom de brincadeira, se ele iria assinar ou não a declaração de estabilidade da barragem B1, entre eles os técnicos da VALE FELIPE FIGUEIREDO ROCHA e WASHINGTON PIRETE [...]”.

Em depoimento prestado ao Ministério Público e à Polícia Civil, o denunciado MAKOTO NAMBA relatou a clara pressão empreendida por FELIPE ROCHA para que a Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) positiva da Barragem I fosse assinada:

(...)

Mostra-se, ainda, bastante esclarecedor um conjunto de mensagens de voz encontrado no celular de MAKOTO NAMBA, apreendido e analisado com autorização judicial. Nas mensagens, trocadas em 11.04.2018, MARLÍSIO CECÍLIO apresenta a MAKOTO NAMBA informações sobre uma reunião com funcionários da VALE que tratou de várias barragens auditadas pela TÜV SÜD.

(...)

A análise do extenso áudio demonstra claramente o conluio entre as empresas VALE e TÜV SÜD com o objetivo de providenciarem ilicitamente Declarações de Condição de Estabilidade (DCEs) para as barragens que ‘não estavam passando’, usando o mesmo método aplicado na Barragem I da Mina Córrego do Feijão. A análise envolvia a desconsideração de todas as resistências baixas e seria útil para todas as barragens com baixo Fator de Segurança. A mensagem demonstra, ainda, a pressão exercida pela empresa VALE, por meio

de seus funcionários, os denunciados WASHINGTON PIRETE e FELIPE ROCHA, os quais, em conjunto com a denunciada MARILENE LOPES, buscavam obter DCEs positivas a qualquer custo.

Percebe-se que FELIPE ROCHA participava ativamente, ao lado de sua chefe imediata, MARILENE LOPES, bem como do seu chefe mediato, ALEXANDRE CAMPANHA, do engenhoso esquema já narrado de retaliação/recompensa que norteava a emissão das DCEs, pressionando a TÜV SÜD e seus funcionários para a emissão dos falsos documentos, mas também os premiando como forma de incentivo ao reconhecido esforço para a declaração de uma estabilidade que, na verdade, não existia.

Destarte, o denunciado FELIPE ROCHA teve especial e destacada participação na obtenção das falsas Declarações de Condições de Estabilidade (DCEs) positivas da Barragem I.

A dissimulação e ocultação das informações, bem como a emissão de falsas Declarações de Condição de Estabilidade (DCEs), a par de ludibriar fiscalizações e investigações, conferindo aparente e inverídica sensação e percepção externa de segurança, escudava condutas omissivas dos denunciados, notadamente quanto à não realização de inspeções especiais, quanto ao não acionamento do Plano de Ação de Emergência (PAEBM) em seus diferentes níveis, bem como quanto à não adoção das medidas decorrentes desse acionamento ou de outras medidas eficazes à salvaguarda da população e do meio ambiente, sobretudo alertas e evacuações da população existente na Zona de Autossalvamento. Caso tais medidas de salvaguarda da população e do meio ambiente tivessem sido devidamente adotadas, os resultados mortes e danos ambientais não teriam ocorrido da forma e na proporção como ocorreram.

Ademais, mesmo plenamente ciente de toda a situação extrema e crítica de segurança da Barragem I e da gravidade e severidade dos danos humanitários e ambientais decorrentes do rompimento da estrutura, o denunciado FELIPE ROCHA, na qualidade de membro da equipe da Gerência de Gestão de Estruturas Geotécnicas, com atribuições de gestão dos riscos das barragens de rejeitos da VALE e com atuação concreta no acompanhamento das condições da Barragem I (já narradas), deixou de providenciar ou recomendar o acionamento do Plano de Ação de Emergência (PAEBM) da Barragem I nos níveis 1 e 2, o que ensejaria, inclusive, a comunicação aos órgãos públicos competentes e o alerta e a evacuação das pessoas situadas na Zona de Autossalvamento, impedindo, dessa forma, que os resultados mortes e danos ambientais ocorressem da forma e na proporção como ocorreram.

Assim agindo, o denunciado FELIPE ROCHA assumiu o risco de produzir os resultados mortes e danos ambientais advindos do rompimento da Barragem I da Mina Córrego do Feijão, contribuindo decisivamente para que tais resultados ocorressem da forma e na proporção como ocorreram. (fls. 340/353)

Como se vê, a peça atende ao art. 41 do CPP, eis que expõe o fato criminoso com todas as suas circunstâncias. Como destacado no acórdão, “os acusados puderam efetivamente exercer o direito de defesa a eles garantido, eis que, nas centenas de páginas de respostas à acusação, todos os fatos narrados pelo Ministério Público foram amplamente enfrentados pelos acusados, de onde se conclui que tiveram a exata compreensão do que estavam sendo acusados.” (e-STJ FI. 2507).

A denúncia não tem que necessariamente descrever à exaustão o mecanismo físico final da ruptura, mas sim **as condutas humanas penalmente relevantes que criaram o estado de perigo**. Conforme a peça acusatória, o recorrente concorreu para a omissão na adoção de medidas de transparência e emergência e atuou na obtenção de Declarações de Estabilidade (DCEs) falsas, que serviam de “escudo” para a continuidade das atividades lucrativas da mineradora em detrimento da segurança. Assim, o Laudo nº 099/2021, segundo o qual o “gatilho” imediato do rompimento foi a injeção de água no maciço durante uma perfuração de sondagem pela empresa Fugro, não invalida a denúncia; apenas acrescenta um elemento técnico que se soma à cadeia causal de omissões já narrada.

A alegação de que o Laudo nº 099/2021 automaticamente tornou a denúncia inepta devido a introdução do “gatilho” da sonda Fugro termina por confundir divergência probatória com ausência de imputação. Como bem destacado pelo Ministério Público, “a denúncia descreve um evento concreto e determinado, bem como as condutas comissivas e omissivas atribuídas ao Paciente no contexto da gestão de riscos da estrutura, sendo certo que a controvérsia técnica sobre o mecanismo final de ruptura não impede, em tese, a identificação do fato histórico nem o exercício do contraditório” (e-STJ fl.2508).

Com efeito, o fato de uma perícia posterior detalhar a injeção de água durante uma sondagem não anula o nexos causal das omissões anteriores; antes, pode evidenciar a negligência na escolha dos métodos de intervenção em uma estrutura já fragilizada. A propósito, segue trecho do acórdão recorrido:

“Na hipótese, a denúncia ofertada pelo MPMG e ratificada pelo MPF expõe os fatos criminosos e identifica os supostos responsáveis pelas condutas que culminaram com o evento danoso, promovendo uma narrativa crescente do ocorrido e suas circunstâncias, situações verificadas e decisões tomadas pelos envolvidos, que culminaram com o rompimento da Barragem 1, finalizando com a individualização da conduta imputada a cada um dos denunciados.

Conforme se extrai do voto condutor no Habeas Corpus nº 1003640-82.2023.4.06.0000, “a exordial acusatória assinala ter sido identificado o mecanismo de ruptura ocorrido, narrando que ‘a liquefação foi o mecanismo de falha ativo naquela barragem’, ‘tornando indiscutível que a ruptura da Barragem ocorreu por liquefação’, o que seria previamente conhecido pela VALE, ao menos desde 2017, e, portanto, pelo Paciente, em razão da ‘situação intolerável de riscos geotécnicos, com Fator de Segurança abaixo do mínimo aceitável (tolerável) e Probabilidade de Falha acima do máximo aceitável (tolerável), notadamente para os modos de falha (rompimento) de liquefação e erosão interna” (evento 97, ACOR1).

Aliás, a situação de exaustão da barragem já havia sido verificada quando

do procedimento de perfuração do maciço para instalação de DHPs – Drenos Horizontais Profundos, medida recomendada pela TÜV SÜD para inserção da Barragem 1 dentro dos critérios de segurança, mas que antes fora reprovada pela POTAMOS, a qual alertara em Nota Técnica que “a solução que a vale adotará não coloca a barragem em condições satisfatórias de segurança a curto prazo e isso deve ser considerado”, recomendando um estudo mais aprofundado sobre a proposta de retaludamento da barragem, que representaria “um ganho importante de segurança”.

Expõe a denúncia que, já em 11/06/2018, houve deformação de uma área de aproximadamente 125m<sup>2</sup>, intitulada “área 11” e que coincidia com os arredores do local onde estava sendo instalado o 15º DHP e no qual, naquele mesmo dia, iniciou-se uma erosão interna na parte inferior do maciço da Barragem 1, com vazão crescente, o que fora atribuído a uma fratura hidráulica decorrente do aumento de pressão imposta para realização do furo onde seria posteriormente instalado o dreno. Segundo consta, o aumento de pressão foi imprimido na tentativa de se perfurar um bloco de canga (material duro) que se encontrava na trajetória da perfuração, coincidindo referida área 11 “com o local onde os piezômetros CFJB1PZ070 E CFJB1PZ071 acusaram pico de leitura, subindo 4 metros e 1 metro, respectivamente”.

Ressalta a denúncia, ainda, que no dia 18/01/2019 e, portanto, sete dias antes do rompimento, novo email relatou resultados de leitura do radar absolutamente atípicos, realçados nas imagens como o termo “ATENÇÃO”, sendo detectadas, àquela altura, alterações com deformações ainda maiores do que as anteriormente percebidas, bem como movimentações em novas áreas do talude. Conclui, assim, que as deformações teriam sido percebidas desde a instalação do equipamento e apresentavam estreita correlação com as áreas cuja fragilidade era bem conhecida, sendo os resultados do radar interferométrico minimizados ou atenuados.

Narra, destarte, que o procedimento escolhido pela VALE, que foi sendo alterado a cada novo DHP, não surtiu o efeito esperado de melhoria do fator de segurança (FS) mostrando-se, portanto, ineficaz para o controle e extinção do problema, não tendo sido implementada qualquer outra solução até janeiro de 2019, o que contribuiu para a manutenção do elevado nível d'água em seu interior.

Enfim, a leitura atenta da longa peça acusatória leva à correta compreensão da imputação delitiva, causadora de imensurável dano causado à sociedade, meio ambiente e irreparável perda às famílias das vítimas e sobre a qual não subsiste dúvida, apontando o rompimento da Barragem 1 da Mina Córrego do Feijão por liquefação decorrente de perfurações e sondagens, cujo risco seria “previsto, calculado, conhecido e assumido”.

A posterior juntada do laudo pericial nº 099/2021, elaborado pela Polícia Federal com subsídios da Universidade Politécnica de Catalunya identificando o 'gatilho' que teria levado à liquefação, seguida do rompimento da Barragem 1, a despeito da falta de sua menção pelo MPF quando da ratificação da denúncia anteriormente ofertada pelo MPMG, não se presta a caracterizar a inépcia.

Isso porque o novo laudo pericial não invalida as conclusões anteriormente expostas pelas demais provas técnicas juntadas aos autos, mas tão somente traz informações que poderão, a qualquer tempo, ser aproveitadas durante a tramitação da persecução na origem, sobretudo quando da decisão de pronúncia, momento mais adequado para o juízo de valor que se pretende aqui antecipar.

Com efeito, a ocorrência não foi modificada pela juntada do laudo n 099/2021 (IDs 270019659 e 270022618), que apenas acrescentou informações às conclusões já lançadas pelo laudo de nº 9006634 (IDs 270019662 e 270019665), no qual se embasou a denúncia, e que se parecem plenamente suficientes à compreensão da imputação criminosa feita ao Paciente.

Nesta senda, consideram-se inconsistentes as argumentações tecidas pelos Impetrantes, porquanto a denúncia ofertada pelo MPMG e ratificada pelo MPF, descreve de forma clara, precisa e suficiente os fatos que predicam como delituosos, apontando todas as circunstâncias que, de alguma forma, possam influenciar na apreciação das infrações. Encontra-se, ainda, indícios mínimos da materialidade delitiva. (evento 97, ACOR1)" (e-STJ fls. 2505/2506)

Reanalizando o caso, verifica-se, portanto, que as imputações de omissão descritas na denúncia e de comissão incidental não são excludentes, mas **complementares**, pois a injeção de água por uma sonda somente se torna um gatilho fatal, mais um evento decorrente dos muitos atos omissivos, em uma estrutura já fragilizada por anos de negligência técnica, ciência de riscos e omissão de medidas de emergência. Assim, não parece factível a dicotomia habilmente engendrada pela defesa entre *conduta omissiva de longo prazo x determinado acidente isolado*.

Conforme consolidado pela Sexta Turma no recente julgamento do REsp nº 2.213.678/MG (acusado Fábio Schwartsman), o Tribunal de Apelação não pode, em sede de *habeas corpus*, realizar um "juízo precipitado de pronúncia", adentrando no exame pormenorizado de provas indiciárias sob pena de violar o artigo 413 do CPP e usurpar a competência do Tribunal do Júri. É dizer: eventual divergência técnica sobre o mecanismo final de ruptura é matéria de prova a ser resolvida pelo juiz natural, e não causa de inépcia superveniente.

Determinar o trancamento da ação agora significaria aceitar uma "prova plena" de inocência que os autos não fornecem, além de impedir que o Estado apure, sob o crivo do contraditório instrutório, a extensão da responsabilidade do gestor técnico. Seguindo a diretriz fixada no REsp 2.213.678/MG, deve-se prestigiar o juízo natural da causa, permitindo que a instrução criminal complete a reconstrução histórica dos fatos.

Nessa direção, segue a ementa do aludido julgado:

RECURSO ESPECIAL EM HABEAS CORPUS CONCEDIDO. LEGITIMIDADE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CRIMES AMBIENTAIS CONTRA A FAUNA, CONTRA A FLORA E DE POLUIÇÃO. TRANCAMENTO DAS AÇÕES PENAIS NA ORIGEM. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS PROFERIDOS EM AÇÃO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 413 DO CPP. PROCEDÊNCIA.

1. Legitimidade do Ministério Público, como titular da ação penal pública ou como custos legis, para interpor recurso especial contra acórdão de Tribunal de Justiça ou Regional Federal de concessão da ordem de habeas corpus.

2. Caso em que o Parquet Federal interpôs recurso especial alicerçado nas alíneas a e c do permissivo constitucional contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 6ª Região que, ao conceder ordem de habeas corpus, determinou o trancamento das ações penais em andamento relativamente ao paciente, pelo reconhecimento da falta de justa causa.

3. É inadmissível o uso de acórdãos em habeas corpus e recursos em habeas corpus como paradigma para configurar o dissídio jurisprudencial em recurso especial.

4. Viola o art. 413 do Código de Processo Penal o acórdão que, ao determinar o trancamento da ação penal por falta de justa causa, adentra no exame aprofundado e pormenorizado de fatos e de provas indiciárias, usurpando a competência do juiz natural da causa.

5. Na hipótese, a denúncia não é genérica, descreve de forma ampla os fatos que culminaram com as mortes de 270 pessoas na região de Brumadinho/MG e afetou o meio ambiente. Relativamente ao paciente/recorrido, indicou a existência de indícios mínimos de autoria e particularizou a conduta dele de maneira suficiente a dar início à persecução penal, à medida que na peça está exposto, entre outros aspectos, que o acusado não só era Diretor-Presidente da Vale S/A, proprietária da Mina Córrego do Feijão, como também que teria concorrido com os demais acusados para a omissão e adoção de medidas conhecidas e disponíveis de transparência, segurança e emergência, assumindo, dessa forma, o risco de produzir os resultados mortes e danos ambientais decorrentes do rompimento da Barragem I, em que se depositavam rejeitos de mineração. A falta de indícios de autoria não é evidente pela simples apresentação dos fatos.

6. Para desconstituir tais premissas e trancar as ações penais relativas às condutas de homicídio qualificado e de crimes ambientais por falta de justa causa, foi necessária a análise pormenorizada dos fatos e das provas que acompanharam a inicial acusatória, ensejando procedimento incompatível com o rito do habeas corpus e a usurpação da competência do juiz natural da causa, isto é, do Juízo Federal da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte.

7. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 2.213.678/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 24/4/2026)

A anulação da ação penal neste estágio processual representaria retrocesso administrativo e judiciário injustificado. Conforme as informações prestadas, a instrução criminal já se encontra em curso avançado, com extensa agenda de audiências designadas para o

período de fevereiro de 2026 a maio de 2027 (e-STJ FI.2454), representaria um retrocesso administrativo e judiciário injustificado, ferindo gravemente o interesse público e a dignidade das vítimas.

Interromper o fluxo procedimental sob a invocação de um aditamento baseado em divergência técnica, quando o fato histórico central permanece inalterado, afrontaria diretamente o postulado constitucional da razoável duração do processo e o princípio da economicidade na persecução penal. Cabe reiterar que o fato central permanece inalterado, pois os novos laudos apenas detalham o desfecho de omissões já narradas. Reiniciar a fase de citação, após anos de tramitação, levaria fatalmente a um desperdício do aparato estatal.

Além disso, a invalidação precoce do feito atinge o direito das vítimas à verdade real, ao mesmo tempo em que usurpa a competência constitucional do Tribunal do Júri. É certo que a primeira fase do rito deve apenas filtrar acusações viáveis, para a preservar a soberania do Conselho de Sentença de valorar, ao fim da instrução, a existência de dolo ou culpa.

Como assevera Gustavo Badaró, o sistema de *standards* probatórios deve ser compreendido de forma progressiva, exigindo-se maior rigor à medida que a persecução penal avança. Na fase inicial, prestigia-se a instrução criminal como o ambiente dialético necessário para a cognição plena, evitando-se o encerramento prematuro que impediria o Estado de cumprir sua função de esclarecimento dos fatos (BADARÓ, Gustavo Henrique. Epistemologia Judiciária e Prova Penal. São Paulo: RT, 2019, p. 258-260).

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pelo conhecimento e **desprovemento** do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*. Requer-se, por oportuno, o desentranhamento da manifestação ministerial anterior (e-STJ fls. 2552/2561).

Brasília, 30 de abril de 2026.

**MAURÍCIO DA ROCHA RIBEIRO**  
**Procurador Regional da República da 2ª Região**  
**Membro Substituto do 7º Ofício (Portaria nº 217, de 14.abr.26)**

MRR/RL